

PROCESSO Nº	3054-6/2012
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS
CNPJ	01.327.030/0001-70
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011
GESTOR	ALDAIR JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	ALISSON FRANCIS VICENTE DE MORAES MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON

II. RAZÕES DO VOTO

Procedo à análise das irregularidades apontadas como remanescentes no Relatório Técnico de Defesa.

Irregularidade de responsabilidade **solidária** do gestor **Senhor Aldair José dos Santos** e da Pregoeira **Senhora Regina Pizolli da Silva**:

1) GC 13 – Licitação Moderada. Ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 – habilitação de empresa no Pregão 01 que não apresentou todos os documentos necessários a habilitação, descumprindo o item 6.1.d.1 do edital da licitação e infringindo o artigo 41 da Lei 8.666/1993. **(item 3.2.)**

A defesa argui que não possui Pregoeiro em seu quadro de servidores, haja vista o reduzido número de licitações e seguindo orientação do Controle Interno, optou por contratar o serviço de veiculação de matérias mediante Pregão. Informa que foi cedida a Pregoeira oficial da Prefeitura para conduzir o certame, porém devido a uma falha da equipe, não foi juntado no

processo a Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da Pessoa Jurídica, conforme previsto no edital. Por fim, ressalta que não houve prejuízo ao erário, uma vez que os serviços foram prestados regularmente, e que a falha não se repetirá.

A equipe de auditoria, considerando o reconhecimento da irregularidade pela defesa, mantém o apontamento.

Observa-se a ocorrência de falha na formalização do procedimento licitatório, confirmada pelo gestor em sua defesa, pois foi habilitada empresa que não cumpria integralmente as imposições do **item 6.1.d.1**, do edital da licitação, contrariando o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/1993. Sobre a matéria este e. Tribunal, por meio da Resolução de Consulta nº 17/2009, firmou o seguinte entendimento:

“Resolução de Consulta nº 17/2009 (DOE, 13/05/2009). Licitação. Processo Administrativo. Exigência de formalidades, de acordo com as regras da Lei de Licitações.

1. Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados e rubricados a partir do recebimento da autorização do ordenador para a contratação, com a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa.

2. O descumprimento de formalidades do processo licitatório implica em vícios que, dependendo da gravidade, poderão corromper e comprometer o certame, tornando-o nulo.”

É importante compreender que a licitação é procedimento **administrativo formal**, devendo obediência aos ditames da Lei nº 8.666/1993. Ademais o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verificado no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que **“A Administração não pode**

descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, concluo que a **irregularidade esta caracterizada**. No entanto, **deixo de propor a aplicação de multa**, uma vez que não houve impugnação ao certame, conseqüentemente não ocasionado prejuízo e proponho **determinação** para que o gestor observe os ditames da lei de licitações.

Irregularidade de responsabilidade do gestor **Senhor Aldair José dos Santos:**

2) HC 05 – Contrato Moderado. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislação vigente).

2.1– Formalização de contratos sem a presença de todas as cláusulas essenciais, nos termos do artigo 55, IX, XII e XIII da Lei 8.666/1993. **(item 3.3)**

A defesa novamente confirma a irregularidade. No entanto, argumenta que os serviços foram entregues sem qualquer prejuízo. Informa que todos os contratos em vigor em 2012 foram revisados, visando o ajustamento para que a falha apontada não se repita.

A equipe técnica da 5º SECEX mantém a irregularidade, haja vista o reconhecimento da irregularidade pela defesa.

No caso em apreço, razão assiste a equipe técnica, pois ficou constatado que a Unidade Jurisdicionada não se atentou quanto às formalidades legais exigidas pela Lei 8.666/1993.

Cabe salientar que o instrumento contratual deve conter cláusulas que estabeleçam de forma clara e precisa as obrigações, direitos e responsabilidade das partes envolvidas, resguardando o interesse público por ele colimado. Os incisos I a XIII do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993 prevêem cláusulas necessárias em todo contrato administrativo.

Corroborando com este entendimento a jurisprudência do TCU:

“DECISÃO 0835/2002 ATA 24 - PLENÁRIO

Relator: BENJAMIN ZYMLER - Levantamento de Auditoria. Governo do Estado de Minas Gerais. Obras de construção, reforma e aparelhamento de estabelecimentos penais. Projeto básico deficiente e incompleto. Reajuste de contrato acima do limite estabelecido em lei. Ausência de formalização de prorrogação de contratos. **Ausência de cláusulas contratuais obrigatórias**. Cronogramas físico-financeiros desatualizados. Determinação. Encaminhamento de cópia ao Congresso Nacional. Diário Oficial da União: 31/07/2002

Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. – determinar à Secretaria de Justiça e de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais que, na execução de obras financiadas com recursos do Governo Federal:

b) a inclusão de cláusulas obrigatórias previstas na Lei nº 8.666/93, nos contratos relativos às obras objeto dos Convênios nºs. 015/2000, 081/2000, 039/1999 e 08/2000, que prevejam:

- critérios de reajustamento dos preços do contrato, informando os índices utilizados (art. 55, III);

- **obrigatoriedade de o contratado manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII);”**

Portanto, considero caracterizada a **impropriedade** e proponho a **aplicação de multa ao Gestor** no valor correspondente a **5 UPFs/MT**, nos

termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 289, II, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno), e conforme a gradação dada no artigo 6º, III, “a” da Resolução Normativa nº 17/2010.

3) MB02 – Prestação de Contas Moderada. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT. (artigo 70, CF; e artigo 184 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT)

3.1– Remessa em atraso dos informes do APLIC dos meses de **fevereiro** e **dezembro** de 2011 (**Item 3.7**);

O defendente confirma os atrasos. Todavia, argumenta com relação ao atraso pertinente ao mês de fevereiro que o mesmo ocorreu devido às alterações de início de ano no sistema APLIC e da demora das prestadoras de serviços em atualizar os sistemas para disponibilização das atualizações do referidos *Lay-outs*.

Informa também que houve a necessidade de ajuste da carga inicial, sendo a mesma atualizada somente em 10/05/2011, e no dia seguinte, ou seja, 11/05/2011 foi reenviada à carga do mês de janeiro e fevereiro, demonstrando que o processo todo estava pronto, dependendo das informações atinentes ao sistema relativo à carga inicial. Afirma, ainda, que poderia ter enviado as informações do mês de fevereiro dentro do prazo, e depois ter solicitado a reabertura. No entanto, preferiu aguardar e enviar a informação correta.

Quanto ao atraso do mês de dezembro, informa que o mesmo foi de apenas 01 (um) dia, e que ocorreu devido à lentidão dos serviços da internet.

A equipe técnica mantém a irregularidade, passando a análise do juízo de valor quanto aos argumentos da defesa a este relator.

Nota-se que, em relação ao envio do informe do sistema APLIC do mês de dezembro **que o atraso foi de apenas 01 (um) dia**. Em casos tais, entendendo, levando-se em consideração a ausência de prejuízos à análise das informações por este Tribunal, que a medida justa a ser proferida é a **determinação** à atual gestão da Câmara de Apiacás para que envie, tempestivamente, todos os documentos e informações a que está obrigado ao TCE/MT.

Entretanto, não é o que se verifica no envio relativo ao informe do sistema APLIC do mês de fevereiro de 2011, que foram remetidos com vários dias de atraso, mesmo que por motivos alheios à vontade do gestor, motivo pelo qual considero caracterizada a **irregularidade** e **proponho aplicar multa** no valor correspondente a **6 UPFs/MT**, devido ao descumprimento do prazo de envio das informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, nos termos do artigo 75, VIII, da LC nº 269/2007 c/c art. 289, VII do Regimento Interno, conforme gradação dada pelo artigo 7º, V, “f” da Resolução Normativa nº 17/2010.

Irregularidade de responsabilidade **solidária** do gestor **Senhor Aldair José dos Santos** e da Controladora Interna **Senhora Márcia Freiesleben**:

4) EB 02 – Controle Interno Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE/MT (artigo 74 da CF; artigo 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa nº 01/2007 - TCE/MT).

4.1 – Descumprimento do cronograma de implantação do Sistema de Controle Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007 - TCE/MT (item 3.8)

Em resumo, justifica a defesa que não há servidores efetivos na Câmara e que a servidora da Prefeitura, Senhora Márcia Freieslebem, foi cedida para exercer a atividade de Controladora Interna até que seja promovida o concurso público, que deverá ocorrer em 2013. Acresce que os sistemas não regulamentados pela Câmara, seguem as normas instituídas pela Prefeitura, no que forem compatíveis.

Por fim, informa que o Sistema de Controle Interno da Câmara foi instituído pelo Decreto Legislativo nº 087 de maio de 2011, sendo que a partir desta data iniciou-se os procedimentos de instituição das normativas, findando o exercício de 2011 sem tempo hábil para a elaboração das duas normas faltantes, estando providenciando a implantação imediata das mesmas .

Assinala a equipe técnica, que a defesa reconhece o precedente irregular. Desta forma, mantém a irregularidade.

Observo no apontamento em apreço a ausência de normatização de algumas rotinas e procedimentos de Controle Interno. Saliento que o artigo 5º da Resolução nº 001/2007 estabeleceu o cronograma para implantação dos Sistemas de Controle Interno, cujo prazo expirou em **31/12/2011**.

Portanto, considero que, durante o exercício em exame, houve tempo suficiente para o gestor adotar junto à Unidade de Controle Interno as providências pertinentes à sua implantação.

Portanto, concluo pela caracterização da **impropriedade** e proponho **aplicação de multa ao Gestor** nos termos da resolução nº 17/2010, no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, para cada, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 289, II, da Resolução 14/2007 (Regimento

Interno), e conforme a gradação dada no artigo 6º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2010 e **determinação** para que implante no prazo de 60 (sessenta) dias, as normas de rotinas e procedimentos de Controle Interno restantes, conforme Manual anexo à Resolução nº 01/2007 e encaminhe ao Relator das Contas de 2012 os documentos comprobatórios.

Afasto a responsabilidade da Controladora Interna, uma vez que a implantação da normas é de competência do Gestor.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos constates nos autos, considero adequado o julgamento pela **regularidade com determinações legais e aplicação de multa aos responsáveis** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Apiacás**, relativas ao exercício de 2011.

III. VOTO

Ante o exposto, comungo do entendimento conclusivo do Parecer n.º 3.008/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro no § 1º, do artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I - julgar **REGULARES com determinações legais**, as contas anuais da **Câmara Municipal de Apiacás**, relativas ao exercício de 2011, gestão do **Senhor Aldair José dos Santos** e, ainda:

II - aplicar **MULTA** ao Gestor Senhor **Aldair José dos Santos** no valor total equivalente a **22 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) **5 UPFs/MT** devido a ocorrência de irregularidade na formalização dos contratos (**item 3.3 – HC05**);

b) **6 UPFs/MT** devido ao descumprimento do prazo de envio dos informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (**item 3.7 – MC02**); e

c) **11 UPFs/MT** devido a ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme cronograma de implantação aprovado no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 - TCE/MT (**item 3.8 – EB02**).

III - determinar ao Gestor que:

a) implante no prazo de 60 (sessenta) dias, as normas de rotinas e procedimentos de Controle Interno restantes, conforme Manual anexo à Resolução nº 01/2007 e encaminhe ao Relator das Contas de 2012 os documentos comprobatórios.

b) observe os ditames da lei de licitações; e

c) envie no prazo as informações obrigatórias a este Tribunal de contas, de modo a evitar prejuízo a análise das contas.

Ressalto que a multas impostas deverão ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 03 de outubro de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto